

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 405, DE 2007 (MENSAGEM Nº 58/07)

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevideu, em 30 de novembro de 2005.

Autora: Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 405/07, oriundo da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, aprova, em seu art. 1º, o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevideu, em 30 de novembro de 2005. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Protocolo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 149 (*sic*) da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposição em pauta resulta do exame, pela

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, da Mensagem nº 58/2007 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 01/02/07.

O **Capítulo I** do Protocolo, abarcando os **quatro primeiros artigos**, dispõe sobre as Partes Contratantes e Signatárias e o âmbito de aplicação. Estabelece-se que as controvérsias que surgirem em relação à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo de Complementação Econômica nº 58 (ACE-58), celebrado em 25/08/03 entre o Mercosul e o Peru, bem assim dos instrumentos e protocolos assinados no âmbito do mesmo, serão submetidas ao Procedimento de Solução de Controvérsias estabelecido no Protocolo em análise. Determina-se, ainda, que as controvérsias nas matérias reguladas pelo Acordo de Marraqueche, pelo qual foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC), poderão ser resolvidos em qualquer dos dois foros, à escolha da parte reclamante, ressalvando-se, porém, a sua excludência.

Já o **Capítulo II**, abrangendo os **Artigos 5 a 7**, trata do instrumento das negociações diretas, facultadas às Partes como forma de resolução das controvérsias. Define-se que, para iniciar o procedimento, basta que qualquer uma das Partes solicite-as por escrito à outra Parte, especificando os motivos, as circunstâncias do fato e os fundamentos jurídicos relacionados à controvérsia. À Parte que receber a solicitação cabe respondê-la no prazo de 10 dias. Estipula-se, também, o prazo de 30 dias, contados do recebimento da solicitação formal, para iniciar as negociações, permitida uma prorrogação máxima de 15 dias.

Por seu turno, o **Capítulo III**, cobrindo os **Artigos 8 a 11**, debruça-se sobre a intervenção da Comissão Administradora, cuja reunião poderá ser solicitada por qualquer das Partes, caso não tenha sido possível alcançar uma solução mutuamente satisfatória por meio das negociações diretas. A este respeito, prevê-se que a Comissão avaliará a controvérsia e dará oportunidade às Partes para que exponham as suas posições e, caso necessário, forneçam informações adicionais. Determina-se o prazo de 30 dias para a reunião da Comissão, contados do recebimento da correspondente solicitação por todas as Partes Signatárias. Além disso, fixa-se o prazo de 30 dias, contados da primeira reunião, para que a Comissão formule as recomendações que considerar pertinentes para que se chegue a uma solução mutuamente satisfatória.

Em seguida, o **Capítulo IV**, reunindo os **Artigos 12 a 28**, lida com o Procedimento Arbitral ao qual poderá ser submetida, por decisão de qualquer das Partes, a controvérsia que não houver sido solucionada nas etapas anteriores. O Artigo 13 enuncia, em particular, que as Partes reconhecem como obrigatória e sem necessidade de acordo especial a jurisdição do Tribunal Arbitral que se constituir em cada caso. Determina-se que ele será composto por três árbitros, cada um dos dois primeiros indicados por cada uma das Partes e o terceiro, que o presidirá, designado de comum acordo, dentre pessoas que não sejam nacionais das Partes. Ressalva-se que os integrantes do Tribunal Arbitral atuarão a título pessoal e não na qualidade de representante das Partes ou de um Governo, razão pela qual especifica-se que as Partes abster-se-ão de lhes dar instruções e de exercer sobre eles qualquer tipo de influência.

Estipula-se, ainda, que o Tribunal Arbitral adotará suas próprias regras de procedimento, que deverão garantir, no mínimo, o direito a uma audiência perante o Tribunal e a oportunidade de apresentar alegações e réplicas ou respostas por escrito. Além disso, preconiza-se que as regras e diretrizes gerais garantirão a plena oportunidade de que cada Parte seja ouvida, assegurando, ademais, que os processos se realizem de forma expedita.

Prevê-se, por solicitação de uma das Partes, a adoção pelo Tribunal de medidas provisórias, de acordo com as circunstâncias e nas condições estabelecidas pelo próprio Tribunal, com o objetivo de prevenir a ocorrência de danos graves e irreparáveis a uma das Partes, desde que existam presunções fundamentadas para acreditar que a manutenção da situação ocasionaria tais danos. Nestas condições, determina-se a obrigatoriedade do cumprimento pelas Partes de qualquer medida provisória, imediatamente ou no prazo fixado pelo Tribunal, até que seja ditado o Laudo Arbitral.

Especifica-se que o Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Acordo, seus Protocolos Adicionais e os instrumentos assinados no âmbito do mesmo e nos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis à matéria, levando em consideração, dentre outros, os argumentos apresentados pelas Partes, as provas produzidas e os relatos recebidos.

Define-se um prazo de 60 dias, contados da constituição do Tribunal, prorrogável por, no máximo, 30 dias, para que este emita seu laudo por escrito. Prevê-se que o Laudo Arbitral, que será adotado por maioria, deverá conter, dentre outros elementos, um relatório do desenvolvimento do procedimento arbitral, a decisão alcançada, consignando os fundamentos de fato e de direito, e a proporção de custos do procedimento que caberá a cada Parte. Considera-se que os laudos arbitrais são inapeláveis, obrigatórios para as Partes desde o recebimento da respectiva notificação e terão força de coisa julgada, devendo ser cumpridos no prazo de 60 dias, a não ser que outro seja fixado pelo Tribunal. Permite-se, no entanto, no prazo de 15 dias, contados da data de notificação do Laudo, que qualquer das Partes solicite seu esclarecimento ou a interpretação da forma segundo a qual deverá ser cumprido, cabendo ao Tribunal Arbitral pronunciar-se em até 15 dias, a partir da interposição do esclarecimento. Admite-se, também, que se, ao final do prazo para tanto fixado não se houver cumprido o Laudo Arbitral ou se este houver sido cumprido apenas parcialmente, a Parte reclamante poderá comunicar por escrito à Parte reclamada sua decisão de suspender temporariamente concessões ou outras obrigações equivalentes, com vistas ao cumprimento do Laudo. Permitem-se, ademais, a comunicação da Parte reclamada das suas objeções, caso considere excessiva a suspensão de concessões ou obrigações efetuada pela Parte reclamante, e a solicitação ao Tribunal que emitiu o Laudo para que se pronuncie sobre se a medida adotada é equivalente ao grau de prejuízo sofrido, cabendo ao Tribunal o prazo de 30 dias para este pronunciamento.

Por fim, o **Capítulo V**, referente às Disposições Gerais, abrigando os **Artigos 29 a 33**, prevê que os integrantes do Tribunal Arbitral, ao aceitarem sua designação, assumirão, por escrito, o compromisso de atuarem conforme as disposições deste Protocolo. Estipula-se, ainda, o caráter reservado de toda a documentação e dos trâmites vinculados ao procedimento estabelecido no Protocolo em tela, bem como das sessões do Tribunal Arbitral, excluído o Laudo. Finalmente, permite-se que a Parte reclamante desista da reclamação em qualquer etapa do procedimento e que as Partes cheguem a um acordo, dando-se por concluída a controvérsia em ambos os casos. Devem-se, porém, comunicar as desistências ou os acordos ao Tribunal Arbitral, para que se adotem as medidas destinadas ao seu cumprimento.

A Exposição de Motivos nº 00466 DIR/DAÍ/DMC/DAM I, de 20/12/06, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Primeiro Protocolo Adicional do ACE-58, o qual trata do Regime de Solução de Controvérsias, necessita de internalização pelo Brasil, vez que se constitui em peça de fundamental importância no âmbito daquele Acordo. Ressalta que o Acordo de Complementação Econômica nº 58 representa um marco histórico para o processo de integração da América do Sul, em virtude da sua relevância econômica, já que a aliança entre o Mercosul e o Peru abrange um PIB de cerca de US\$ 1 trilhão e uma população de mais de 260 milhões de pessoas. Lembra, ainda, que o ACE-58 insere-se no contexto da Declaração de Cuzco sobre a Comunidade Sul-Americana de Nações, de 08/12/04.

Em 23/10/07, a Mensagem nº 58/2007 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. Esta proposição foi distribuída em 04/12/07, pela ordem, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Embora este Colegiado tenha sido designado com a segunda posição na ordem de análise, foi-lhe encaminhada a proposição em primeiro lugar, tendo sido inicialmente designado Relator, em 12/12/07, o nobre Deputado George Hilton. No dia seguinte, então, recebemos a honrosa incumbência de relatar o projeto em tela.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A constituição de acordos regionais de preferência comercial é uma das características da economia global da atualidade. Durante algum tempo, especulou-se sobre uma possível contradição entre essa tendência e a do multilateralismo, bússola da formação da Organização

Mundial do Comércio na década passada. A realidade encarregou-se de mostrar, porém, que os blocos regionais podem prosperar lado a lado com as iniciativas destinadas ao aprofundamento da liberalização do comércio em escala global.

Assim é que a consolidação do Mercosul nos últimos anos manifestou-se não apenas pelo crescente intercâmbio comercial entre seus quatro membros originais, como também pela assinatura de acordos de complementação econômica do bloco com outros países, dos quais o Acordo de Complementação Econômica nº 58 (ACE-58), celebrado com o Peru, é exemplo. Tais acordos representam valioso instrumento para a expansão e a diversificação do comércio exterior brasileiro, na medida em que amplia o espaço econômico dentro do qual as trocas de que participamos podem se dar com maior eficiência. No caso específico deste Acordo, ainda se logra o benefício adicional de se permitir o acesso mais desimpedido a um mercado voltado para o Oceano Pacífico.

A matéria sob exame refere-se não ao ACE-58, propriamente dito, mas, sim, ao seu primeiro Protocolo Adicional, que institui o procedimento de solução de controvérsias no âmbito do Acordo. Neste sentido, trata-se de elemento absolutamente necessário para a plena implementação daquela iniciativa. Com efeito, a vigência de regras claras para a interpretação dos compromissos mutuamente acordados e a existência de instrumentos para a imposição de custos a eventuais descumprimentos representam incentivos ponderáveis para que as partes balizem suas ações pelos termos do acordo.

O Protocolo analisado cumpre este papel fundamental, ao mesmo tempo em que dota de flexibilidade e de moderação os mecanismos de solução de controvérsias. De fato, prevêem-se duas etapas prévias à convocação do Tribunal Arbitral – a saber, negociações diretas e a intervenção da Comissão Administradora –, abrindo-se às Partes, deste modo, canais adicionais de entendimento. Não se perde de vista, entretanto, a questão central dos danos imediatos ao comércio de uma das Partes, razão pela qual se define a possibilidade de emissão de medida provisória pelo Tribunal ainda no curso de um procedimento. Oferece-se, ainda, a alternativa de encerramento do litígio em qualquer etapa da análise da controvérsia, na hipótese de as Partes alcançarem um entendimento recíproco.

Cremos, portanto, que a incorporação deste Protocolo ao ACE-58 em muito contribuirá para o contínuo fortalecimento dos laços políticos e comerciais entre o Brasil e o Peru, levando-nos a uma posição favorável à proposição em tela.

Cabe notar, entretanto, que o parágrafo único do art. 1º do projeto faz referência incorreta a dispositivo constitucional. Especifica-se ali o art. 149 da Carta Magna como aquele que, em seu inciso I, exige a aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos que alterem o Protocolo e que venham a acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Na verdade, dever-se-ia referir ao art. 49 da Constituição. Propomos, assim, emenda, apresentada em anexo, destinada a reparar este ponto.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 405, de 2007, com a emenda anexa.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 405, DE 2007
(MENSAGEM Nº 58/07)**

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevideu, em 30 de novembro de 2005.

EMENDA

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º do Projeto, a expressão “Art. 149” pela expressão “art. 49”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator